

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10.880-046.448/93-47.
RECURSO Nº. :13.643.
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1992.
RECORRENTE :IDEAL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO/SP..
SESSÃO DE :17 de março de 1998.
ACORDÃO Nº. :108-4.982.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - É nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar os argumentos expendidos na impugnação, ferindo, frontalmente, o art.59 inciso II do Decreto nº70.235/72.

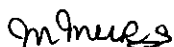
DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDEAL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.046448/93-47
ACÓRDÃO Nº: 108-04.982

Participaram, ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *mdm*

GL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.046448/93-47
ACÓRDÃO Nº: 108-04.982
RECURSO Nº :13.643.
RECORRENTE::IDEAL COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa IDEAL COMERCIAL LTDA, com sede na rua Heliópolis,155 em São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo /SP, para ver reformado o julgamento singular.

A matéria objeto do litígio diz respeito a lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls.07/10, para a cobrança da exigência do crédito tributário correspondente à Contribuição Social,incidente sobre o Lucro Líquido do exercício financeiro de 1992, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.880-046.449/93-18.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, fls.14/16, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Às fls.20/21, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP nº5282/96-11.1539, assim ementada:

"Concomitância entre Processo Administrativo e o Judicial

A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso

mg



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.046448/93-47
ACÓRDÃO Nº: 108-04.982
RECURSO Nº :13.643.
RECORRENTE::IDEAL COMERCIAL LTDA.

interposto. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário.

Em relação ao crédito não objeto de ação judicial, mas pendente do resultado desta, cabe sobrestamento ao Processo Administrativo".

Cientificada da Decisão singular, interpôs recurso a este Conselho (fls.23/24), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se a discussão em torno da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, constituída nos termos do artigo 2º e parágrafos da Lei nº7.689/88, consubstanciada no auto de infração de fls.09/10, referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº115.567, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de declarar a nulidade da Decisão DRJ/SP Nº5283/96-11.1540, de 08/07/96, devendo o presente processo retornar ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida em consonância com a matéria litigiosa.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de declarar a nulidade da Decisão DRJ/SP Nº5282/96-11.1539, de 08/07/96, devendo o presente processo retornar ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida em consonância com a matéria litigiosa. *mm*

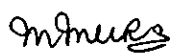
622

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.046448/93-47
ACÓRDÃO Nº: 108-04.982

Após o atendimento ao solicitado, deverá ser dado ciência a recorrente, reabrindo-se prazo de 30 (trinta) dias à contar dessa ciência para que a mesma se manifeste.

Em seguida, deverá o processo retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

SALA DE SESSÕES(DF) em , 17 de março de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

